



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1304/2025**  
(à MPV 1304/2025)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

**“Art.** O art 3º - D da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

**“Art.** 3º-D Na elaboração dos procedimentos licitatórios destinados à contratação energia elétrica ou de reserva de capacidade, na forma de potência ou de flexibilidade, o Poder Concedente definirá, a partir da necessidade identificada pelo planejamento setorial e de critérios técnicos e econômicos, os requisitos e atributos operacionais, sistêmicos e ambientais, dentre outros, que comporão os produtos a serem contratados. Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às contratações indicadas pelo Conselho Nacional de Política Energética, nos termos do inciso VI do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.’ (NR).”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda busca aprimorar o regime legal de contratação de energia elétrica, introduzindo o **Art. 3º-D** na Lei nº 10.848/2004, de modo a condicionar todo procedimento licitatório às necessidades reais dos consumidores e aos estudos de planejamento setorial. Tal medida coaduna-se com os princípios constitucionais da eficiência (art. 37, *caput*, CF) e da economicidade (art. 70, CF) e com o dever de boa governança, evitando que escolhas de projeto ou fonte sejam motivadas por interesses específicos, onerando injustificadamente a tarifa de toda a sociedade.

### **1. Princípio da eficiência e do planejamento**



2. A redação proposta exige que o **Poder Concedente** defina, em cada licitação, “os requisitos e atributos operacionais, sistêmicos e ambientais” com base em estudos de planejamento setorial e em critérios técnicos e econômicos. Assim, prioriza-se a contratação de produtos de energia que efetivamente atendam às características de suprimento demandadas pelo sistema, reduzindo desperdícios e custos desnecessários.
3. **Atendimento às reais necessidades dos consumidores**
4. Ao vincular a formulação dos editais às “necessidades identificadas pelo planejamento setorial”, assegura-se que as contratações promovidas pelo poder público refletem a demanda verdadeira — seja de carga, seja de reserva de capacidade. Isso protege os consumidores de eventuais sobrecontratações ou de projetos descoordenados com a evolução da carga e das condições de geração.
5. **Transparência e governança**
6. A inclusão de critérios técnicos, econômicos e ambientais como base para o desenho dos lotes licitados reforça a transparência do processo e cria barreiras contra interferências indevidas. Ao explicitar no edital os atributos exigidos, facilita-se o controle social e institucional, bem como a fiscalização pelos órgãos de regulação e pelas Comissões de Energia no Congresso Nacional.
7. **Exceção ao Conselho Nacional de Política Energética**
8. O parágrafo único preserva a prerrogativa do **Conselho Nacional de Política Energética (CNPE)**, nos termos do inciso VI do art. 2º da Lei nº 9.478/1997, para indicar contratações estratégicas de caráter excepcional. Dessa forma, mantém-se a flexibilidade necessária para atender a diretrizes de interesse nacional definidas pelo Conselho, sem abdicar do princípio geral de planejamento e eficiência.
9. **Impacto tarifário e proteção do consumidor**
10. Ao evitar contratações desencontradas da real necessidade de suprimento, mitiga-se a exigência de repasse de custos adicionais à tarifa de energia elétrica, protegendo todos os



consumidores — residenciais, industriais e geradores não beneficiados por regimes especiais. Isso contribui para a modicidade tarifária e para o equilíbrio econômico-financeiro do setor.

Cabe destacar ainda que a presente emenda se alinha com o disposto no art. 1º-A da Lei nº 14.182, de 2021, incluído pelo artigo 2º desta Medida Provisória, que limita as contratações definidas naquela lei às necessidades identificadas no planejamento setorial. Dado que a medida limita as contratações determinadas pelo Poder Legislativo, nada mais justo que a mesma limitação seja imposta aos processos licitatórios elaborados pelo Poder Executivo.

Em face do exposto, a emenda fortifica os instrumentos de **responsabilidade e economicidade** nas contratações públicas do setor elétrico, promovendo maior aderência entre oferta e demanda, garantindo economia para os consumidores e reforçando a governança regulatória. **Requer-se, pois, a sua aprovação.**

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

**Deputado Arnaldo Jardim  
(CIDADANIA - SP)  
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257511021900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

